

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 451, DE 2019

Susta os efeitos do Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural.

**Autoras:** Deputadas BENEDITA DA SILVA, ÁUREA CAROLINA E JANDIRA FEGHALI

**Relatora:** Deputada MARIA DO ROSÁRIO

#### I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria das deputadas Benedita da Silva (PT-RJ), Áurea Carolina (PSOL-MG) e Jandira Feghali (PCdoB-RJ), busca sustar os efeitos do Decreto 9.891, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).

O projeto de decreto legislativo foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Decreto do governo modifica a composição e o funcionamento do CNPC. No entendimento do PDL 451/2019, o Executivo extrapola as suas funções ao desrespeitar o Artigo 216-A da Constituição Federal, que estrutura o Sistema Nacional de Cultura e organiza a política pública da cultura, além de modificar o caráter do conselho, de deliberativo para simplesmente consultivo, e não cumprir os procedimentos necessários para a transformação de seu caráter institucional.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A construção da política cultural no Brasil após a Constituição de 1988 se deu a partir de bases essencialmente democráticas. O corolário foi a aprovação de duas normas que transformaram o caráter institucional das políticas públicas de cultura: a Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura (PNC), e a Emenda Constitucional nº 71, de 2012, que inseriu na Constituição Federal o Artigo 216-A, que fundamenta a política nacional de cultura e estrutura o Sistema Nacional de Cultura (SNC).

A lei do PNC prevê a existência do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC) e, no capítulo sobre a participação social, estimula a “criação de conselhos paritários, democraticamente constituídos, de modo a fortalecer o diálogo entre poder público, iniciativa privada e a sociedade civil” (item 5.4).

A Emenda Constitucional do SNC (Artigo 216-A da CF) prevê a instituição de “processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade” e que o fundamento da política nacional de cultura encontra-se nas diretrizes estabelecidas pelo PNC. Além disso, garante o princípio de “democratização dos processos decisórios com participação e controle social”.

Ressalta-se que o CNPC é sucessor do Conselho Federal de Cultura, instituído pelo Decreto-Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966, assumindo as atribuições que lhes eram outorgadas. No referido Decreto-Lei, as competências do colegiado máximo de cultura no âmbito federal não são meramente consultivas, mas também deliberativas.

O Decreto nº 9.891, de 2019, altera substancialmente a composição do Plenário do CNPC. Antes (Decreto nº 8.611, de 2015), a estrutura era a seguinte: 24 representantes do Poder Público Federal; 3 representantes do poder público dos Estados e do Distrito Federal; 3 representantes do poder público municipal; 1 representante do Fórum Nacional do Sistema S; 1 representante de entidades que desenvolvem projetos de inclusão social por intermédio da cultura, por escolha do Ministro, a partir de lista tríplice

organizada por essas entidades; 14 representantes indicados pelos membros da sociedade civil nos colegiados setoriais; 11 representantes da área de patrimônio cultural indicados pela sociedade civil; a Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; a Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados; e 1 representante das expressões culturais LGBT.

O decreto governamental recente reduz o Plenário do CNPC a 36 representantes, sendo 16 do Executivo federal, 3 do Poder Público estadual, distrital e municipal, 7 de entidades culturais, 10 de conselhos estaduais e distrital de cultura e 1 personalidade “com notório saber” escolhida pelo Ministro da Cidadania. O Artigo 4º, §3º, estabelece que os membros da sociedade civil serão escolhidos “conforme ato do Secretário Especial da Cultura do Ministério da Cidadania”, e não mais através de colegiados setoriais e outros fóruns próprios.

Assim, a nova composição do CNPC estruturada pelo governo, apesar do aparente equilíbrio, desrespeita nitidamente o princípio da paridade, além de excluir diversas representações sociais importantes. Apenas a possibilidade de indicar monocraticamente uma “personalidade de notório saber” já garante maioria absoluta para o governo; ademais, nada impede que dos conselhos estaduais, distritais e municipais os representantes também possam ser agentes governamentais. A diminuição do espaço da sociedade civil, tanto em número absoluto de representantes das entidades culturais quanto pelo fato de suas indicações terem de passar pelo crivo do governo, configura flagrante desrespeito ao *caput* do Artigo 216-A e ao § 1º, X, da Constituição Federal, e também ao Capítulo V da Lei 12.343, de 2010.

Ainda, a exclusão do Poder Legislativo, que antes estava representado pelas comissões temáticas de cultura da Câmara e do Senado, desequilibra a força institucional do colegiado máximo no âmbito da cultura, restringindo a participação do Estado a membros do Poder Executivo.

A transformação do caráter institucional do CNPC, de deliberativo para meramente consultivo, viola prerrogativas estabelecidas na lei do PNC e reiteradas na emenda constitucional que consignou o SNC na Constituição. Considerando que no sistema de escalonamento das normas jurídicas o

Decreto-Lei detém força superior aos decretos ordinários, citam-se as atribuições conferidas pelo Decreto Lei nº 74, de 21 de novembro de 1966: as suas competências de “formular”, “decidir”, “reconhecer” não foram derrubadas pelas legislações posteriores.

Por fim, manifesta-se o repúdio à forma como tal mudança foi feita, bem como às suas consequências. O Brasil, ainda que tardiamente, construiu uma das mais democráticas e avançadas políticas culturais do mundo, conjugando a representatividade de todas as dimensões da cultura. As conquistas institucionais não foram apenas de um ou outro governo, e sim alicerçadas com a participação notável de criadores, produtores, empresários, gestores, de grupos étnicos e sociais antes excluídos de seus direitos culturais, entre outros.

Desse modo, o presente relatório recomenda a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo 451, de 2019, de autoria das deputadas Benedita da Silva (PT-RJ), Áurea Carolina (PSOL-MG) e Jandira Feghali (PCdoB-RJ), contando com apoio dos demais parlamentares desta Comissão na defesa das políticas públicas da cultura.

Sala da Comissão, em        de julho de 2019.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relatora